

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 62/2020 RDC nº 02/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE QUADRA POLIESPORTIVA E BANHEIRO DO GINÁSIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA TABAJARA.

RECORRENTES: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA e BRAHMAN ENGENHARIA LTDA

I - DO RELATO

Trata-se de recurso interposto na plataforma do Comprasnet em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que, em fase preliminar de habilitação, desclassificou no certame licitatório as Licitantes Recorrentes pelo descumprimento dos itens 10.10.3.5 e 11.2.4, alínea "b" dos termos do edital.

Explana-se que os ditames editalícios não observados pelas Recorrentes são em suma; (i) apresentação da composição analítica do percentual dos Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem, conforme ANEXO VIII do edital e; (ii) comprovação de capacitação técnico profissional, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em que os técnicos vinculados às licitantes executaram serviços de quadra de concreto armado, brocas em concreto, edificação em alvenaria, instalações elétricas prediais/residenciais, instalações hidrossanitários prediais/residenciais.

Adiante, asseverou a Recorrente CONSTRUTORA VIERIA LTDA que cumpriu as regras editalícias, inclusive o requisito do item 11.2.4 alínea "b", arguindo em síntese, que ao se exarar decisões excessivas no certame restringem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como aduziu que apresentou Acervos Técnicos em execuções superiores e de maior complexidade em execução de quadra de concreto armado.

Ao final, requereu o provimento do recurso para considerá-la habilitada no certame, uma vez que no tocante à aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto foi comprovado através dos atestados apresentados.

Por conseguinte, a segunda Recorrente, BRAHMAN ENGENHARIA LTDA, manifestou interesse no recurso, sendo que posteriormente apresentou sua desistência em interpor o recurso, conforme justificado na plataforma Comprasnet:

Intenção de Recurso

Data/Hora:22/07/2020 14:16









**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Desistência: Ocorreu desistência do recurso.

Justificativa da Desistência: Sr. Presidente, após analisarmos o motivo de nossa desclassificação, decidimos declinar da intenção de recurso entendendo como sendo pertinente o motivo da inabilitação por não apresentação de planilha de encargos sociais.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, nenhuma empresa interessada apresentou memoriais contra-argumentativos, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitações passa a decidir com os elementos constantes no processo licitatório.

É o essencial.

#### II - DO MÉRITO

## DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre colacionar a exigência editalícia para comprovação técnico-profissional, no qual a Licitante Recorrente foi, sumariamente, inabilitada por não cumprir a regra imposta:

# 11.2.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de: quadra de concreto armado, brocas em concreto, edificação em alvenaria, instalações elétricas prediais/residenciais, instalações hidrossanitários prediais/residenciais;

Analisando as regras do edital, antecipamos que o recurso apresentado merece provimento, pois a Comissão Permanente de Licitações ao subsidiar sua decisão através de uma análise técnica exarada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano incorreu em excesso de formalismo, visto que a decisão embasou-se em requisito que não estava previsto em edital, conforme se verifica:

Fornecedor Inabilitado Inabilitação do fornecedor CONSTRUTORA VIEIRA LTDA, CPF/CNPJ: 29.767.832/0001-10. Motivo: A empresa descumpriu o item 11.2.4, alínea "b" do edital, conforme fundamentado no chat do sistema.

Presidente fala para CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - Prezado Licitante. Da análise técnica de seus documentos, o setor do IPPUC, através de sua equipe técnica, constatou que a empresa não comprovou com ACT a execução em quadra (piso deve ser polido). Portanto, a empresa está sendo inabilitada pelo descumprimento do item 11.2.4, alínea "b" do edital.



Para esclarecer a controvérsia da inabilitação da Recorrente, analisa-se o Acervo Técnico apresentado pela empresa que comprova que executou obra de estrutura de concreto armado:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA CNPJ: 76.002.674/0001-97

Rua: RUA JOSÉ DE SÁ RIBAS Nº: 238

Complemento: PREFEITURA Bairro: CENTRO Cidade: QUITANDINHA UF: PR CEP: 83840-000

Contrato: CONTRATO 64/2019-PMQ celebrado em 31/05/2019

Valor do contrato: R\$ 215.479,77 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: A∀ENIDA ELEUTÉRIO FERNANDES DE ANDRADE S/N PRÓXIMO À BR-116, S/N Nº: S/N

Bairro: PAOLINI

Cidade: QUITANDINHA UF: PR CEP: 83840-000

Coordenadas Geográficas: -25,878934 x -49,492089

Data de início: 02/09/2019 Conclusão efetiva: 29/02/2020

Finalidade: Outro

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA CNPJ: 76.002.674/0001-97

Atividade Técnica: 1- Execução Execução de obra de estrutura de concreto armado , 389,9 M2

Para complementar, extrai-se do Atestado de Capacidade Técnica acervado no CREA-PR referente a obra executada na Prefeitura Municipal de Quitandinha-PR:

SERVIÇO	1.3.3.4.	SINAPI	92769	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	KG	20,30
SERVIÇO	1.3.3.5.	SINAPI	92770	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	46,80
SERVIÇO	1.3.3.6.	SINAPI	92768	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	19,10

Assim, apesar da empresa Recorrente não apresentar Acervo em execução de quadra em piso polido, a previsão da estrutura do item 4.2 do Anexo I – Memorial Descritivo, é um tipo de acabamento, geralmente utilizado em pisos industriais que exigem perfeito nivelamento, como é o piso de quadras poliesportivas.



Ainda, uma estrutura de concreto armado (lajes, vigas, pilares, bancos de jardim, tubos, vasos etc.) é uma ligação solidária (fundida junto) de concreto (que nada mais é do que uma pedra artificial composta por pedra, areia, cimento e água), com uma estrutura resistente à tração, que, em geral, é o aço.<sup>1</sup>

Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica devidamente acervado pelo Profissional integrante da empresa Recorrente é perfeitamente aceitável, pois a empresa comprovou a execução de estrutura convencional de concreto armado, como previsto em edital.

Ademais, conforme se observa do § 3º, inciso I do art. 30 da Lei de Licitações, a documentação técnica deve ser similar a obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, conforme se observa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (grifamos)

Como podemos observar o § 3º é bem claro quando diz: "obras e serviços similares". Ainda, vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 - Plenário - TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3°, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre

Sh

M/

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Campos, B.M. H. Concreto armado - vol 1. Editora Blucher, 2018. 9788521213147. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521213147/. Acesso em: 27 agosto 2020;



deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifamos)

Ainda,

TCU Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5ª o do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. (grifamos)

Além da jurisprudência, citamos o escólio de Marçal Justen Filho sobre o tema:

É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.<sup>2</sup>

Ainda, Marçal Justen Filho ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)³ (grifamos)

Portanto, conclui-se que não há arguições técnicas e jurídicas para manter a inabilitação da empresa Recorrente, visto que esta comprovou aptidão técnica para executar quadra em concreto armado, sendo o piso polido somente o acabamento da estrutura.

Sh

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336



#### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA VIEIRA LTDA, dando PROVIMENTO ao recurso, cujos argumentos SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO desta Comissão Permanente de Licitação, considerando a licitante CONSTRUTORA VIEIRA LTDA habilitada no presente certame.

Portanto, considerando a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA VIEIRA LTDA, a qual foi declarada inabilitada no certame, o Presidente da CPL retomará o certame para fase de julgamento das propostas e habilitações para o respectivo item licitado pela municipalidade.

Caçador, 27 de Agosto de 2020.

Lucas Filipini Chaves Presidente da Comissão

Andrieli Perego Presidente Substituto

Ivolneia Alves de Freitas Membro da Comissão

Silvana Schmidt Membro da Comissão